

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(90) 14 final

Bruxelas, 26 de Janeiro de 1990

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

de

que altera pela quarta vez a Decisão 88/303/CEE do Conselho
que reconhece determinadas partes do território da Comunidade como
oficialmente indemnes de peste suína ou indemnes de peste suína

(apresentada pela Comissão)

EXPOSE DES MOTIFS

L'article 4ter paragraphe 1 point c) de la directive du Conseil 64/432/CEE prévoit que le Conseil, statuant à la majorité qualifiée, peut reconnaître officiellement indemnes de peste porcine pour les échanges intracommunautaires de porcs vivants des parties du territoire d'un Etat membre, pour autant que certaines conditions soient réunies.

De même, l'article 13bis paragraphe 2 de la directive du Conseil 72/461/CEE prévoit que le Conseil, statuant à la majorité qualifiée, peut reconnaître indemnes de peste porcine pour les échanges intracommunautaires de viandes porcines fraîches certaines parties du territoire d'un Etat membre, pour autant que les conditions requises soient réunies.

Certaines parties du territoire de la Communauté ont déjà été reconnues par la décision du Conseil 88/303/CEE soit comme officiellement indemnes de peste porcine soit comme indemnes de peste porcine. Certaines autres régions remplissent maintenant les conditions requises pour être reconnues soit officiellement indemnes de peste porcine soit indemnes de peste porcine. La présente proposition a pour but de reconnaître ces dernières régions.

La décision n'a pas de répercussions financières sur le budget de la Commission des Communautés européennes.

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
de

que altera pela quarta vez a Decisão 88/303/CEE do Conselho
que reconhece determinadas partes do território da Comunidade como
oficialmente indemnes de peste suína ou indemnes de peste suína

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/360/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n° 1, alínea c), do seu artigo 4° B,

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes ao comércio intracomunitário de carnes frescas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/489/CEE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n° 2 do seu artigo 13° A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Decisão 88/303/CEE⁽⁵⁾, alterada pela Decisão 89/578/CEE⁽⁶⁾, reconhece determinadas partes do território da República Federal da Alemanha, de França, da Grécia, dos Países Baixos, da Bélgica e de Espanha como oficialmente indemnes de peste suína, e determinadas partes do território da Bélgica, da República Federal da Alemanha, de França, de Itália e da Grécia como indemnes de peste suína;

Considerando que, em determinadas partes do território da Bélgica, há mais de um ano que não é detectado qualquer caso de peste suína; que a vacinação contra a peste suína não foi autorizada pelo menos nos doze últimos meses; que não se encontram, nas correspondentes explorações, suínos que tenham sido vacinados contra a peste suína nos doze últimos meses; que, por conseguinte, essas partes do território satisfazem os requisitos para que possam ser reconhecidas como oficialmente indemnes de peste suína, para efeitos de comércio intracomunitário;

(1) JO n° L 121 de 29.07.1964, p. 1977/64

(2) JO n° L 153 de 06.06.1989, p. 29

(3) JO n° L 302 de 31.12.1972, p. 24

(4) JO n° L 280 de 03.10.1987, p. 28

(5) JO n° L 132 de 28.05.1988, p. 76

(6) JO n° L 322 de 07.04.1989, p. 22

Considerando que, no âmbito de um plano para erradicação da doença, a Comissão adoptou a Decisão 89/.../CEE⁽¹⁾ que reconhece determinadas partes do território da Bélgica como oficialmente indemnes de peste suína,

Considerando que, em determinadas partes do território de Itália há mais de um ano que não é detectado qualquer caso de peste suína; que, por conseguinte, essas partes do território satisfazem os requisitos para que possam ser reconhecidas como indemnes de peste suína, para efeitos de comércio intracomunitário de carnes frescas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 88/303/CEE do Conselho é alterada do seguinte modo:

1. Ao capítulo 5 do Anexo I é aditado o seguinte ponto:

- Flandres oriental

2. Ao capítulo 4 do Anexo II é aditado o seguinte ponto:

- Arezzo, Firenze, Lucca, Pistola e Massa Carrara (região de Toscana)
- Agrigento, Caltanissetta, Catania, Enna, Messina, Palermo, Ragusa, Siracusa e Trapani (região da Sicília)

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente Decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

ISSN 0257-9553

COM(90) 14 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-90-024-PT-C

ISBN 92-77-56868-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo